



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
	Ano 18\$	Semestre 9\$50
As 3 séries	18\$	
A 1.ª série	8\$	4\$50
A 2.ª série	6\$	3\$50
A 3.ª série	3\$	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada f. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 503, estabelecendo um novo regime para a venda de vinhos e seus derivados dentro das barreiras das cidades de Lisboa e Pôrto.

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:317, que suspende temporariamente as disposições vigentes sobre provimento de sargentos em empregos públicos.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Lei n.º 504, determinando que parte do trigo que o Governo está autorizado a importar possa ser despachado com destino à Ilha da Madeira.

sível a graduação do produto e o número do talão do livro de registo a que se refere o artigo 2.º

§ único. A requisição do despachante serão fornecidas gratuitamente estampilhas iguais à estabelecida neste artigo, para serem afixadas nas vasilhas a que os vinhos ou os seus derivados tiverem de ser passados.

Art. 5.º Em nenhum estabelecimento de venda de vinhos, dentro das cidades de Lisboa e Pôrto, será permitida a venda de vinhos tintos ou de vinhos brancos com graduações diferentes e a formação de lotes.

§ 1.º Exceptua-se a venda de vinhos verdes, dos vinhos das regiões vinícolas de Colares, Bucelas e Dão, ou outras reconhecidas como especiais, quando acompanhados de certificado de origem, visado pelo fiscal.

§ 2.º É também permitida a venda de vinhos generosos e especiais, como Pôrto, Madeira, Carcavelos, Moscatel, abafados e espumosos.

Art. 6.º As pesagens dos vinhos serão feitas pelo ebuliómetro Salleron ou qualquer outro oficialmente adoptado e haverá a tolerância de $\frac{3}{10}$ de grau para as verificações feitas aos vinhos saídos ou existentes nos armazéns e nas casas de venda a miúdo.

Art. 7.º A fiscalização das disposições estabelecidas nesta lei fica pertencendo ao Ministério do Fomento, pela Direcção Geral de Agricultura, e compete aos fiscais:

1.º Confrontar as entradas escrituradas com os talões fornecidos pela alfândega, e ainda com os que ficam em poder desta, e confrontar também as saídas escrituradas no mesmo livro com os talões dos armazenistas e, sempre que o julgue conveniente, com os duplicados e guias por estes entregues ao comprador;

2.º Verificar se as quantidades e a média da graduação dos vinhos entrados correspondem às quantidades e à média das graduações dos vinhos existentes e saídos, corrigidas estas pelo coeficiente de tolerância permitido pelo artigo 6.º;

3.º Colher, sempre que entenda conveniente, e em harmonia com os decretos de 22 de Julho e de 3 de Novembro de 1905, as amostras necessárias dos vinhos para consumo, e remetê-las à sede dos serviços de fiscalização, que as enviarão para os laboratórios dependentes da Direcção Geral de Agricultura;

4.º Lançar nos boletins as observações que reputar úteis, não deixando nunca de registar as medições efectuadas e a data em que se efectuaram, tanto naqueles impressos como nos duplicados, ou sua cópia, em poder do vendedor;

5.º Exercer o varojo com assiduidade e em dias indeterminados.

6.º Colher, de preferência, amostras dos produtos expostos à venda em cascos, barris ou garrafas, e também no acto em que são entregues ao comprador.

Art. 8.º Das amostras colhidas, uma ficará na posse do vendedor, devidamente autenticada.

§ único. No caso de recurso, a análise incidirá sobre a amostra que ficar na posse do vendedor do género;

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

LEI N.º 503

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Dentro das barreiras de Lisboa e Pôrto não podem existir armazéns ou casas de venda de vinho e seus derivados, por grosso ou a miúdo, que não obedeam ao regime estabelecido por esta lei.

Art. 2.º De todos os vinhos e seus derivados, destinados ao consumo em Lisboa e Pôrto, será feito nas respectivas delegações aduaneiras o despacho por declaração, a qual, designando a quantidade, a qualidade, a graduação, o peso bruto, tara e líquido, o nome e morada do fornecedor e o nome e morada do destinatário, será passada a um livro de talões em triplicado, ficando o duplicado em poder do comprador e o triplicado em poder dos fiscais, o qual passará a chamar-se boletim de fiscalização.

Art. 3.º Sempre que o chefe de delegação entenda conveniente, fará a conferência da declaração, examinando o produto a despacho, e logo que encontre divergência sobre a qualidade e a graduação mandará colher três amostras, devidamente autenticadas, duas das quais serão enviadas à Direcção dos Serviços Agrícolas, ficando a amostra restante em poder do fornecedor, que, para tal fim, terá de comparecer ou fazer-se representar, depois do respectivo aviso.

§ único. Quando o vendedor não apresentar nota de despacho ou declaração de que conste a força alcoólica do produto, será apreendido e aquele condenado, nos termos do artigo 14.º desta lei.

Art. 4.º Feito o despacho, será afixada sobre o casco ou vasilha uma estampilha, contendo dum modo bem vi-

se esta não fôr entregue pelo depositário ficará sem efeito o recurso.

Art. 9.º Quando o duplicado a que se refere o artigo 2.º se extraviar, os fiscaes vedarão e selarão a vasilha ou casco correspondente àquele duplicado e levantarão o respectivo auto, que terá seguimento se a análise da amostra colhida não conferir com as indicações registadas nos boletins ou nas guias de fiscalização.

Art. 10.º Quando a quantidade dos vinhos existentes nas casas a que se refere o artigo 1.º seja superior à indicada nos registos ou quando as amostras colhidas em harmonia com os decretos de 22 de Julho e 3 de Novembro de 1905 revelem pela prova e análise sumária o vinho com gradação e qualidades diferentes das acusadas nos boletins ou nas guias dos fiscaes, a Direcção dará immediato conhecimento aos agentes do Ministério Público, a quem enviarão, com os dados da análise, a segunda das três amostras colhidas, como manda o primeiro daqueles decretos, e, na falta desta, por não ter cabimento a sua colheita, todas as provas resultantes das investigações fiscaes, que, em qualquer caso, acompanharão sempre os autos que se levantarem.

Art. 11.º Recebidos os autos a que se referem os artigos 9.º e 10.º, ou quaisquer outros que os fiscaes entendam levantar, o Ministério Público promoverá, no prazo improrrogável de três dias, o respectivo procedimento criminal, se pelo resultado da análise definitiva e demais provas do processo se verificar a existência dos elementos constitutivos da infracção punível.

Art. 12.º Todos os que venderem vinho desdobrado pela água ou que forem responsáveis pelas faltas que motivaram os autos a que se referem os artigos 10.º e 11.º, sofrerão, além da perda do vinho condenado, o qual será apreendido pelo Estado, as penas seguintes:

Pela primeira transgressão a multa será de 40\$ a 80\$;

Pela segunda transgressão a multa será de 100\$ a 200\$ e o estabelecimento fechado por oito dias;

Pela terceira transgressão a multa será de 300\$ a 400\$ e o estabelecimento fechado por quinze dias;

Pela quarta transgressão a multa será de 500\$ a 600\$ e o transgressor será proibido de continuar com o mesmo negócio por si ou por interposta pessoa.

§ 1.º O vinho apreendido nos termos deste artigo será logo inutilizado, se fôr impróprio para o consumo, ou será vendido em hasta pública no caso contrário.

§ 2.º Quando o estabelecimento fôr dirigido, não pelo proprietário, mas por um seu proposto, como gerente, será este condenado, solidariamente com aquele, nas multas indicadas e com prisão de um a seis meses, se não provar que não lhe cabe responsabilidade na fraude ou transgressão.

Art. 13.º As infracções das ordens legais, intimadas pela direcção da fiscalização, quando não lhes competir pena diversa, serão punidas com a pena estabelecida no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 14.º As infracções do presente regulamento, não compreendidas nos artigos 10.º e 11.º, serão applicadas as penas definidas no artigo 39.º do decreto de 22 de Julho de 1905, sobre a organização dos serviços do fomento comercial.

Art. 15.º Metade da importâncias das multas estabelecidas por esta lei pertencerá aos fiscaes que houverem colhido as amostras dos produtos vinícolas, nos termos e segundo o processo do § 4.º do artigo 39.º do decreto de 22 de Julho de 1905.

Art. 16.º Aos indivíduos que descaminharem alcool ou aguardente aos direitos será applicável a pena de três meses a um ano de prisão correccional, não remível, independentemente das multas que lhes forem applicadas pelo tribunal aduaneiro.

Art. 17.º É permitida a entrada livre de direitos de consumo ou de rial de água, nas cidades de Lisboa e

Pôrto, de mosto ou de sumo de uva esterilizado, engarrafado, destinado ao consumo directo, devendo, porém, pagar o imposto estatístico de 1 por cento, *ad valorem*, sendo o mínimo \$01.

§ único. Não é permitido que o mosto ou sumo de uva contenha alcool em quantidade superior a 3 por cento, e toda a fraude será punida, pela primeira vez, com a multa de 50\$, que será duplicada em caso de reincidência.

Art. 18.º Os sindicatos agrícolas poderão promover e acompanhar a acusação dos delitos de que trata esta lei, nas mesmas condições em que o pode fazer o Ministério Público.

Art. 19.º Serão englobados numa só verba todos os direitos que, nas delegações aduaneiras, o vinho e seus derivados tenham a pagar por motivo de despacho.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Francisco José Fernandes Costa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 2:317

Usando das faculdades concedidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março corrente, sob proposta do Governo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir da publicação do presente decreto, enquanto durar o estado de guerra, e até resolução em contrário, fica suspensa a execução do decreto-lei de 26 de Maio de 1911, e, conseqüentemente, o provimento de sargentos em empregos públicos.

Art. 2.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado irá anotando as vagas que, de entre as que forem ocorrendo nos diversos quadros dos serviços públicos, deveriam pertencer a sargentos, nos termos do citado decreto-lei, a fim de oportunamente ser regulamentada a compensação devida pela suspensão agora decretada.

Art. 3.º A comissão a que se refere o artigo 4.º do mencionado decreto-lei de 26 de Maio de 1911 será dissolvida logo que, até o fim do corrente mês de Abril, tenha enviado àquele Conselho a relação pormonorizada do número de ordem das vagas que, nos diversos quadros do funcionalismo, pertenceriam em primeira nomeação a sargentos.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

LEI N.º 504

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Da quantidade de trigo que o Governo está autorizado a importar no corrente ano cerealífero, poderão ser despachados com destino ao consumo na Ilha da Madeira até 5.000.000 de quilogramas.